



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

Fls. 01  
*[Handwritten signature]*

## PROJETO DE LEI Nº 007/2002.

**“INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA NO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ABATIÁ, FIXA AS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edeval Soares Nogueira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema de Carreira na Administração Pública Municipal, destinado a organizar os Cargos Públicos de Provimento Efetivo em Planos de Carreira, fundamentados no princípio e qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público municipal.

**Art. 2º** - Os Cargos da Administração Pública Municipal são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei:

**I – cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal, criado por Lei;

**II – servidor público municipal** é toda pessoa física, detentora de cargo público dentro das normas e conceituações legais na forma do Estatuto dos Servidores do Município;

**III – classes** é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, com iguais atribuições e responsabilidades, constituindo a linha natural de promoção de servidores;

**IV – carreira** é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grupo de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

**V – grupo ocupacional** é o conjunto de carreira com afinidades entre si quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ramo de conhecimento de seu desempenho;

**VI – nível** é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício, visando determinar a sua correspondente faixa de vencimentos;

**VII – faixa de vencimento** é a escala de referência de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATÃ

ESTADO DO PARANÃ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

Fls. 02

**VIII – tabela de valores** quadro atualizado, composto de valores em moeda nacional, para os nıveis de vencimentos que compõem a classe;

**IX – progressão horizontal** é a passagem do servidor de uma referęncia de vencimento para a referęncia imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, observada as normas estabelecidas nesta Lei;

**X – referęncia de vencimentos** é a letra que identifica o vencimento recebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

**XI – promoçãõ ou ascensãõ** é a elevaçãõ do servidor para a classe imediatamente superior aquela a que pertence, na mesma carreira, atravęs de concurso pıblico;

**XII – interstıcio** é o lapso de tempo estabelecido como o mınimo necessário para que o servidor se habilite à progressãõ e à promoçãõ;

**XIII – descriçãõ de cargo** compreende identificaçãõ, caracterısticas, denominaçãõ e requisitos exigidos para o seu provimento;

**XIV – requisitos** sãõ as condições mınimas prę-estabelecidas para enquadramento, ingresso, promoçãõ.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃõ DA CARREIRA

**Art. 4º** - As Carreiras sãõ organizadas em grupos de cargos, observadas a escolaridade e a qualificaçãõ profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, as quais manterãõ correlaçãõ com as finalidades dos Órgãõs a que devam atender.

**Art. 5º** - Os Cargos Pıblicos Municipais sãõ de Provimento Efetivo ou Carreira ou em Comissãõ assim definidos:

**I – cargos de carreira** sãõ os de provimento efetivo e que possibilitam a movimentaçãõ dos seus ocupantes, atravęs de progressãõ horizontal ou vertical;

**II – cargos em comissãõ** sãõ aqueles de provimento de caráter provisório para funções de confiançã, e cuja ocupaçãõ é sempre em caráter precário, de molde e nãõ gerar para seu titular, direito à continuidade de seu exercıcio, sendo passıvel de demissãõ “ad nutum”.

**§ 1º** - Para atender encargos de chefia e assessoramento, que nãõ justifique a criaçãõ de cargos em comissãõ, serãõ instituído funçãõ gratificada a ser deferida a servidor efetivo.

**§ 2º** - Cessando a percepçãõ da gratificaçãõ de que trata o parágrafo anterior, o servidor retornarã à sua funçãõ anterior, sem direito à sua incorporaçãõ.

**Art. 6º** - Alęm de pessoal fixo de que trata esta Lei, o Municıpio poderã contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse pıblico, de conformidade com o Inciso IX, do artigo 37, da Constituiçãõ Federal, de 05/10/1988 e suas emendas, atravęs de Teste Seletivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

Fls. 03

§ 1º - O pessoal temporário não integrará o Quadro de Pessoal do Município e não fará parte do Plano de Carreira, e será contratado à conta de dotação específica por tempo determinado, regido pela Legislação Federal pertinente.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos em Lei.

## CAPÍTULO III

### DO PROVIMENTO

**Art. 7º** - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso dar-se-á no piso salarial inicial do respectivo nível da carreira, atendido os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

**I – de nível superior**, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

**II – de nível médio**, certificado de conclusão do curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

**III – de nível básico**, quando se tratar de cargos que não exijam maior escolaridade e alfabetizado; quando se tratar de cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitado a uma rotina e predominância do esforço físico.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal ou equivalente.

**Art. 8º** - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, reger-se-á por regulamentos e editais que estabelecerão em função da natureza do cargo:

**I** – Se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos;

**II** – as condições para provimento do cargo, referente a:

a) diplomas ou experiências;

b) capacidade física.

**III** – o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

**IV** – a forma de julgamento da prova e dos títulos.

**Parágrafo único** – Subsidiariamente, quando o cargo assim o exigir, poderá ser exigido também a realização de prova prática.

**Art. 9º** – O servidor uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município.

**Art. 10** – De acordo com a Legislação Federal, será reservado o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso às pessoas portadoras de deficiências.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

Fls. 04

**Parágrafo único** – O disposto no caput deste artigo só se aplica quando o número de vagas a ser provida seja superior a 10 (dez).

**Art. 11** – A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 12** – O servidor municipal efetivo, que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, poderá optar entre a remuneração do cargo galgado e a remuneração do seu cargo original acrescida da gratificação que perceberá em razão da complexidade, responsabilidade, exigibilidade do novo cargo a assumir.

**Parágrafo único** – Caso o servidor optar pelos vencimentos do cargo efetivo, terá direito de receber a gratificação de 20% (vinte por cento) do cargo comissionado.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA FUNCIONAL

**Art. 13** – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante Progressão Horizontal e Vertical, assim definidos:

**I – PROGRESSÃO HORIZONTAL** é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra superior da mesma classe e grupo ocupacional;

**II – PROGRESSÃO VERTICAL** é a ascensão do servidor de uma classe para outra de maior complexidade, responsabilidade e nível de vencimento superior, através de concurso público;

## CAPÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

**Art. 14** – A Organização do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo será composta pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

**I** – Técnico de Nível Superior;

**II** – Técnico de Nível Médio;

**III** – Administrativo;

**IV** – Operacional.

**Art. 15** – A denominação e a descrição sumária e detalhada de cada cargo, bem como as suas atribuições, responsabilidades, habilitação mínima para o seu exercício e os requisitos mínimos ou especiais para o ingresso, no serviço público municipal, são as constantes no Anexo VIII.

**Parágrafo único** – O enquadramento dos Cargos de Provimento Efetivo está organizado de acordo com o Anexo II.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245

CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

Fls. 05

**Art. 16** – O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, incluindo o número de cargos e a carga horária, está organizado de acordo com o Anexo I.

**Art. 17** – Os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas são os constantes dos Anexos III e IV.

**Art. 18** – A Tabela de Valores do Quadro de Servidores do Município compreende:

**I** – dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira funcional, a constante no Anexo V;

**II** – dos cargos de provimento em comissão, a constante do Anexo VI;

**III** – das funções gratificadas, a constante do Anexo VII.

**Art. 19** – A Tabela de Valores dos cargos efetivos compõe-se de 19 (dezenove) níveis, referente à Progressão Vertical e 11 (onze) Referências de Vencimentos composta pelo Piso Salarial Inicial e pelas Letras de “A” a “G”, referente a Progressão Horizontal, com intervalos adicionais de 03% (três por cento) de uma referência para outra, tomando-se como base o Piso Salarial Inicial do cargo respectivo.

**Parágrafo único** – A Progressão Horizontal ocorrerá, automaticamente, de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

**Art. 20** – O nível de vencimento de cada servidor, para fins do enquadramento inicial, com vista à implantação deste Plano, será igual ao número de anos correspondentes ao tempo de serviço público prestado ao município.

**Art. 21** – Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de lista nominal, através de Portaria.

**Art. 22** – Dada à essencialidade, complexidade, responsabilidade, dedicação e exigibilidade do cargo, o Prefeito poderá conceder, aos servidores efetivos e/ou comissionados, gratificação de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) dos vencimentos básicos.

## SEÇÃO III

### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 23** – A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

**Art. 24** – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

**I** – na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilitações adequadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

Fls. 06

**II** – nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo imediatamente superior;

**III** – nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

**IV** – nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

**Art. 25** – Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, ou contratos com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

**Art. 26** – Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios, ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

**Art. 27** – O Poder Executivo Municipal manterá o Sistema de Pessoal, cabendo à Secretaria da Administração ou equivalente, coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º, desta Lei.

**Art. 28** – Caberá ao Departamento de Recursos Humanos, administrar os planos de carreira.

**Art. 29** – Para fim de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

**Art. 30** – Será admitida a transferência do servidor de carreira, na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

## CAPÍTULO VII

### DO DESVIO DE FUNÇÃO

**Art. 31** – Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou em caso de substituição.

§ 1º - Em caso de necessidade imperiosa do serviço, poderá ser atribuída ao servidor, mediante prévia autorização da autoridade competente, por prazo não superior a 1 (um) ano, tarefa não compreendida na especificação do seu cargo.

§ 2º - Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo, deverá o servidor retornar às ocupações pertinentes à sua classe.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

Fls. 07

prazo não superior a 1 (um) ano, tarefa não compreendida na especificação do seu cargo.

§ 2º - Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo, deverá o servidor retornar às ocupações pertinentes à sua classe.

**Art. 32** – Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos desta Lei, o órgão de administração organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.

§ 1º - O desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas da pertinente à sua classe, não poderá, em caso algum, acarretar o seu enquadramento ou readaptação em novo cargo.

§ 2º - Apurado o desvio de função, não permitido por Lei, será aplicado ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão sem vencimentos, até que retorne a ocupação pertinente à sua classe sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33** – Os Anexos de I a VIII e seus subanexos, fazem parte integrante da presente Lei.

**Art. 34** – Será procedida à revisão das pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

**Art. 35** – O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo do Município.

**Art. 36** – O reajuste das Tabelas de Valores de que trata a presente Lei, respeitará o disposto na Lei Complementar 101, de 04/05/2000, garantindo assim o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 37** – Os cargos previstos na Lei 22/93, de 25 outubro de 1993, que forem transformados em cargos efetivos ou de carreira serão automaticamente extintos a partir da data da posse dos ocupantes dos respectivos cargos, aprovados em concurso público, ficando revogada a Lei Municipal nº 114/00, de 27 de dezembro de 2000.

**Art. 38** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer outras disposições que com ela vierem a colidir, surtindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIÁ, aos  
05 dias do mês de agosto do ano de 2002.**

EDEVAL SOARES NOGUEIRA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

**III** - será considerado reprovado no estágio probatório o professor que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações.

**Art. 38** - Concluído o estágio probatório, em caso de aprovação, o professor fará jus às promoções e ao ADD, observado o disposto nos artigos 27, 29 e 30, tendo como base a NGD apurada pela média das últimas duas avaliações ocorridas no estágio probatório.

## CAPÍTULO VII

### DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 39** - Fica instituída a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD que terá a competência de:

**I** - Analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados;

**II** - Emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas informações constantes no processo de avaliação de desempenho, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Emenda nº 19 da Constituição Federal;

**III** - Atuar nos processos de dispensa por insuficiência de desempenho, seja durante o estágio probatório ou após ter adquirido a estabilidade.

**Art. 40** - A Comissão de Avaliação de Desempenho — CAD será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

a) um servidor da Procuradoria Jurídica do Município com formação em Direito;

b) um servidor representante do Departamento de Recursos Humanos;

c) dois professores representantes do Sindicato e/ou representantes da classe;

d) um professor representante do Departamento Municipal de Ensino.

§ 1º - O Presidente será eleito dentre os membros titulares da Comissão.

§ 2º - Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) dos membros titulares em cada reunião.

**Art. 41** - Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD:

**I** - 05 (cinco) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do professor, a contar da ciência do processo;

**II** - 15 (quinze) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos, a contar da data do recebimento da avaliação.

**Art. 42** - Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho, para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

## CAPÍTULO VIII

### DO PLANO DE CARGOS

**Art. 43** – O Plano de Cargos da Carreira do Magistério Público Municipal fica assim constituído:

#### 1 – CARGOS PERMANENTE :

**I** – Professor com formação Magistério, nível de Ensino Médio, na modalidade normal;

**II** - Professor com formação em Normal Superior na área da educação;

**III** - Professor com formação em Licenciatura Plena na área da educação;

**IV** - Professor com formação em Licenciatura Plena, mais especialização Lato Sensu, com carga horária não inferior há 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação.

#### 2 – CARGOS EM EXTINÇÃO:

**I** – Professor leigo sem formação mínima em magistério;

**II** - Professor com formação em Licenciatura Curta na área da educação.

**Art. 44** - O professor que atuar como monitor de treinamento, em horário fora do expediente normal de trabalho, perceberá 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico por hora/aula, sem direito a percepção de horas extras, normalizado pela SEMED.

**Art. 45** – É vedado o pagamento de ajuda de custo e/ou difícil acesso a título de deslocamento ou transporte a professores que resida fora da área do Município.

## SEÇÃO II

### DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 46** – Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único** - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esportes e integrada por representantes das Secretarias de Administração, de Finanças e da Educação e, paritariamente, de Entidade Representativa do magistério municipal.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

AV. João Carvalho de Mello, 135 - Fone/Fax: (0xx43) 556-1222 556-1245  
CEP 86.460-000 - CNPJ 75.743.567 - 0001 - 57

**Art. 47** – Os Cargos em Extinção previstos no artigo 42 (Anexo III – letra – B), parte integrante desta Lei, são considerados extintos na medida que vagarem, em conformidade com a nova LDB, Lei Federal 9.394/96.

**Art. 48** – Os integrantes do quadro do magistério a que se refere esta Lei que por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito de conformidade com o artigo 41.

**Art. 49** – O professor que por ocasião do enquadramento nesta Lei, o piso salarial inicial for maior que o atual na tabela anexo III – A - Nível Permanente I, II, III e IV e Anexo III – B , Nível em Extinção – I e II, fica garantido ao mesmo avançar horizontalmente na tabela de vencimento sem prejuízo em seus vencimentos, não podendo o mesmo avançar mais do que 3% (três por cento) do vencimento atual.

**Parágrafo único** - O professor com formação em magistério mais estudos adicionais será enquadrado no quadro permanente, nível I letra A, garantindo assim o seu avanço na tabela horizontal, na forma que vinha percebendo anteriormente.

**Art. 50** – Os professores do quadro próprio do magistério, a partir da aprovação desta Lei deixam de pertencer ao Sistema de Carreira de Serviço Público Municipal, (Anexo IV) da Lei Municipal Nº 22/93, de 25/10/1993, sendo enquadrado no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 51** – O saldo da conta Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, apurado em 31 de dezembro de cada exercício, referente à parte de 60% (sessenta por cento), a que se refere o artigo 7º da 9.424/96, será pago aos professores em forma de abono, em cota única.

§ 1º - Farão jus ao abono de que trata o caput deste artigo, os profissionais do magistério em efetivo exercício de atividade no ensino fundamental.

§ 2º - O saldo do rateio será igualitário na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício no ensino fundamental.

§ 3º - O abono, em face de sua eventualidade, não tem caráter permanente, portanto não incorporando aos vencimentos, assim como não terá reflexo em outras verbas decorrentes do contrato de trabalho.

**Art. 52** – Ficam revogadas os artigos nº 57, 58, 59, 60, 84 em seu inciso IV, 89, 101 e 105 da Lei Municipal nº 12/93, de 26/08/1993 e os artigos 8º em seus §§ 1º, 2º e 3º, 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 22/93, de 25/10/1993.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições que vierem com ela colidir.

GABINETE DO PREFEITO, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2002.

EDEVAL SOARES NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL